

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 91/89

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para 90 dias, o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Art. 2.º — Somente após decorrido o prazo citado no artigo anterior e uma vez pagas as multas e taxas previstas em lei é que serão liberadas as mercadorias apreendidas.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989. Bruno Féder.
"As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 107/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/89.-----

Objetiva a presente propositura, de autoria do N. Vereador Bruno Feder, autorizar o Executivo Municipal a ampliar para 90 (noventa) dias, o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Trata-se de matéria de competência deste Legislativo, nos termos do artigo 3º, inciso VII, combinado com o "caput" do artigo 24, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 18 de abril de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente
Ushitaro Kamia - Relator
Walter Abrahão
Henrique Pacheco
Pedro Dallari
Walter Feldman

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 192/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, autoriza o Executivo Municipal a ampliar para 90 (noventa) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

A ampliação do prazo de retenção, estabelecendo-se um mínimo de 90 (noventa) dias, consoante o artigo 2º, implicaria em novos ônus ao erário público, obrigando o Executivo a ampliar os depósitos das unidades de apreensões. Entretanto, o prazo atual de 8 (oito) dias é relativamente curto, e por esta razão entendemos que o prazo ideal seria de 30 (trinta) dias, com o aumento da multa para 2 (duas) U.F.M., além das outras despesas.

Adequando o projeto, passaria a ter a redação dada pelo substitutivo que oferecemos:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 91/89.

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Artigo 2º - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Regional.

Artigo 3º - A multa para mercadorias não perecíveis fica elevada para 2 (duas) U.F.M., acrescida de mais 1 (uma) U.F.M. por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

§ 1º - Somente após pagas as multas e demais encargos, as mercadorias poderão ser liberadas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e, leiloadas para cobrir as despesas legais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Economia, em 09 de maio de 1989.

ROBSON TUMA -Presidente
ALMIR GUIMARÃES - Relator
GERALDO BLOTA
/ JOÃO CARLOS ALVES
JÚLIO CESAR FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 230/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/89.-----

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, autoriza o Executivo Municipal a ampliar para 90 (noventa) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas de comércio irregular.

Esta Comissão manifesta-se pela não aprovação do projeto em tela, porquanto sua implementação implicaria injustificado aumento de despesas. Com efeito, a ampliação do prazo de retenção das mercadorias apreendidas, de oito (Lei atual) para noventa dias acarretaria uma elevação dos gastos inerentes à guarda e conservação desses bens, além de exigir a ampliação dos depósitos da Municipalidade.

Não bastasse isso, antes de decorridos os noventa dias contados da apreensão, a Administração ficaria impossibilitada de leiloar as mercadorias apreendidas para se ressarcir de despesas, bem como de receber as multas e taxas inerentes à apreensão, além de se sujeitar à inevitável perda dos bens perecíveis.

Por essas razões, somos contrários ao projeto em questão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 18 de maio de 1989.

Annaldo Madeira - Presidente

Tita Dias - Relatora

Antônio Carlos Caruso

Albertino Nobre

Devania Ribeiro

Chico Whitaker

Antônio Sampaio

Jamil Achôa